

Recurso referente a segunda fase Habilitação concorrência Número 2022.07.27.01-SPT

Para: Comissão Permanente de Licitação do Município de Caucaia/CE,

A/C: Sr Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Caucaia,

Eu Wagner Bez Fontana, brasileiro, casado, CPF 025.263.189-71, residente no endereço Rua Taquara numero 261, bairro Tabuba, Caucaia, Ceara, licitante com proposta técnica numero 222, venho através deste recurso solicitar a **revisão e retificação da inabilitação referente item 6.3.3 CND UNIÃO e 4.1 CND PC**, uma vez que **HOUVE ERRO FORMAL NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS**, SENDO QUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS pelas circunstancias podem identificar os objetivos **RELATIVOS A REGULARIDADE FISCAL E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, todavia vicio sanável, uma vez que o licitante dispõe de idoneidade moral e reputação ilibada, sendo estas as virtudes implícitas necessárias para satisfazer requisitos de habilitação, e serão comprovadas de forma explicita neste recurso.

É possível observar que a documentação apresentada na proposta de habilitação a seguir; atende os critérios desta licitação. Portanto peço que seja feita os seguintes esclarecimentos e com isso permitir que seja sanado as falhas formais de documentação que complementam instrução da concorrência, e assim confirmar informações conforme regras do Edital em questão no item 19.15. **DILIGÊNCIAS** em qualquer fase:



Imagem 1.

RECEBIDO
DATA: 06/02/23 HS: 10 : 40
Emilson K. S. Bezerra
ASSINATURA

Imagem 1.	6.3.3 Prova de Regularidade com a Fazenda Federal	Documento apresentado: Extrato de Regularidade Situação cadastra do CPF, Secretária da Receita Federal do Brasil.	Código de controle do comprovante: 89B8.2A35.309B.3F54
-----------	---	---	---

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
9591
Fls
Rubrica
PREFEITURA DE CAJARIANA

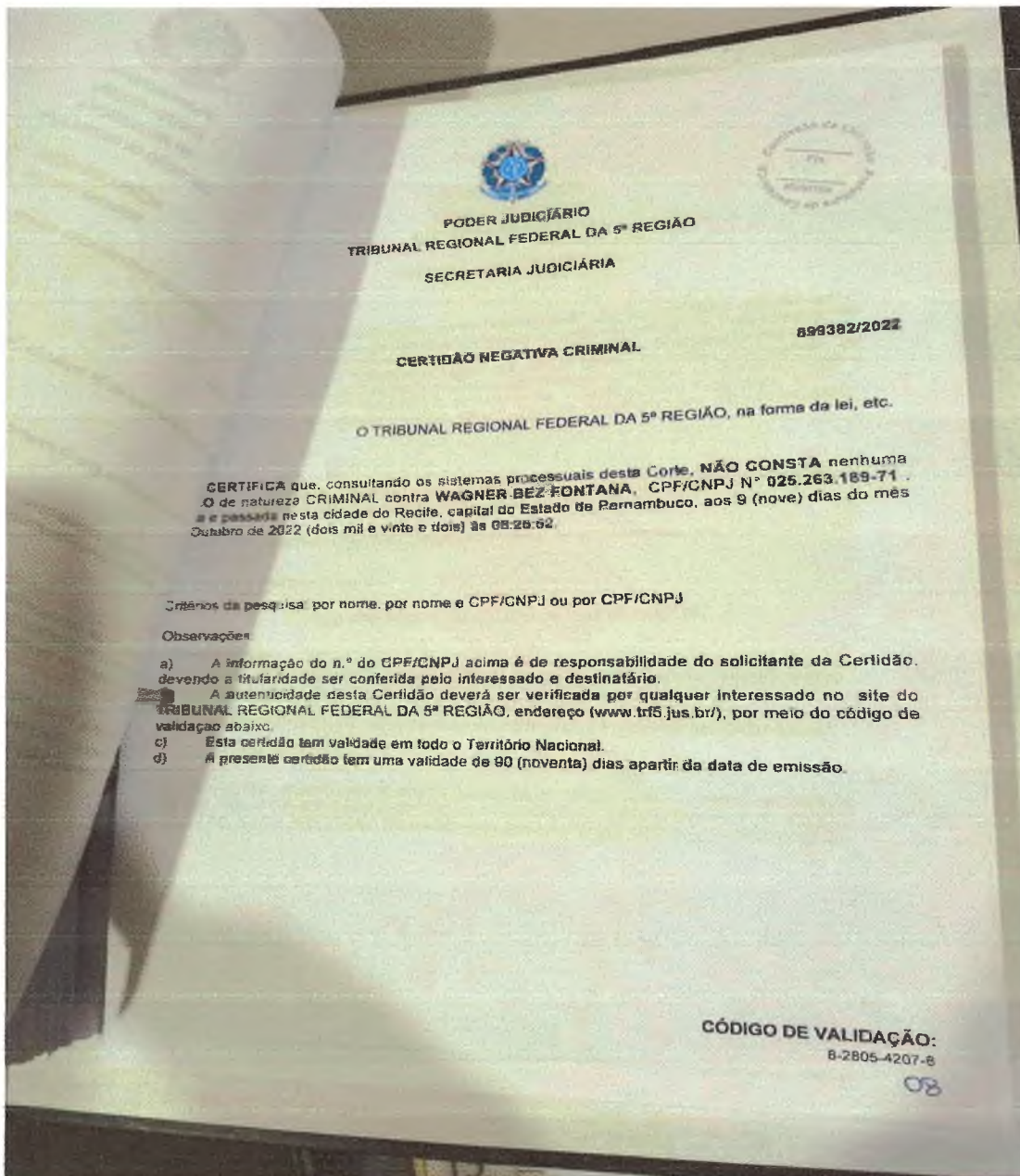


Imagem 2.

[Handwritten signature]

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
 9592
 Fls
 Rubrica
 PREFEITURA DE CAÇAMAÍCE

Imagem 2. FALTA CND POLICIA CIVIL	6.4.1 Certidão negativa de antecedentes criminais	Documento apresentado: CERTIDÃO CRIMINAL PODER JUDICIARIO.	apresentado: NEGATIVA 899382/2022	Código de VALIDAÇÃO: 8-2805-4207-8
--	--	--	---	--

Agora seguem documentos relativos aos esclarecimentos e as provas de regularidades para sanar vícios e confirmar informações:

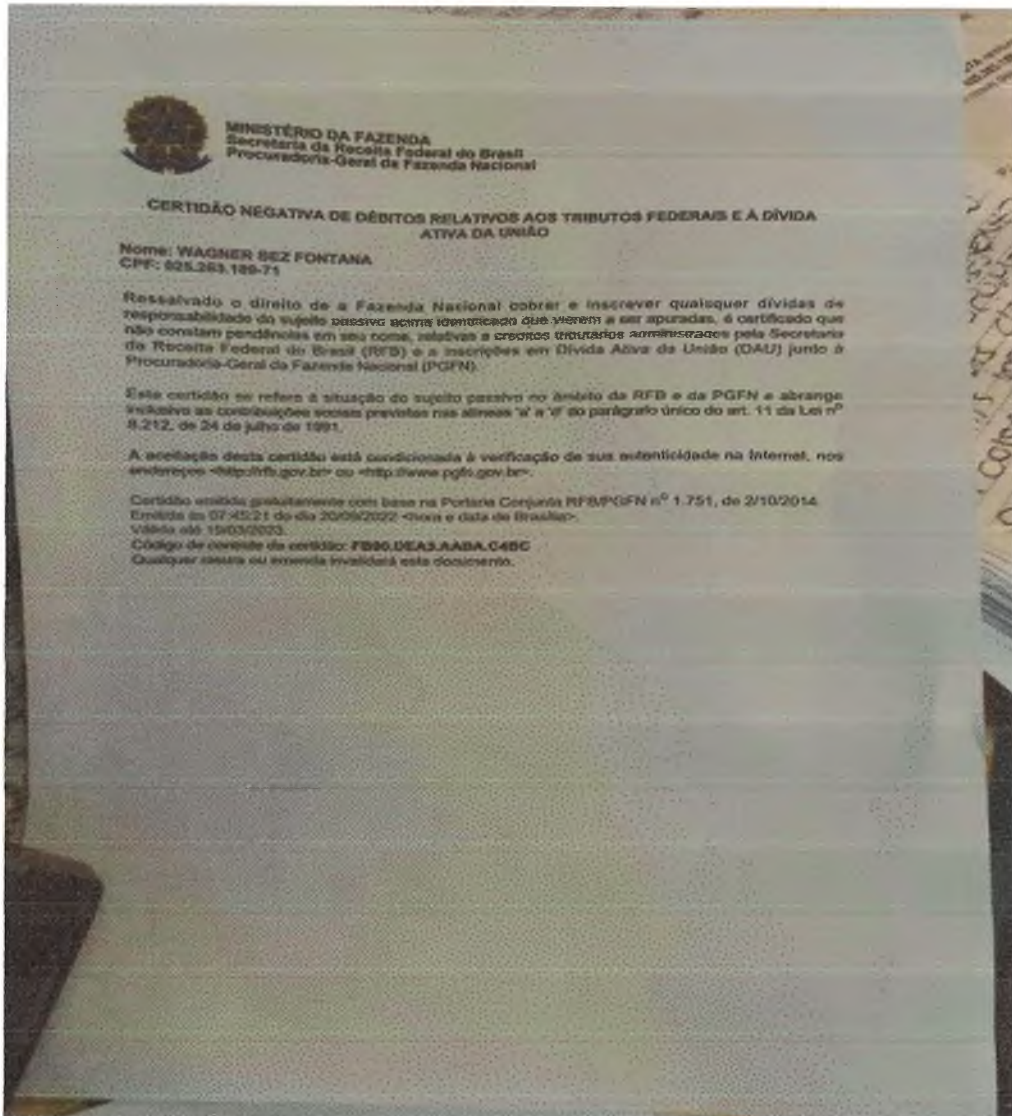


Imagem 1A.

Imagem 1A. COMPROVANTE ELETRONICO CND UNIÃO	6.3.3 Prova de Regularidade com a Fazenda Federal	Documento apresentado para retificação : CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS E À DÍVIDA ATIVA UNIÃO, Secretária da Receita Federal do Brasil.	Código de controle do comprovante: FB90.DEA3.AAB A.C4BC
--	---	---	--

(Handwritten signature)

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
9593
Fls
Rubrica
PREFEITURA DE CAUCAIA

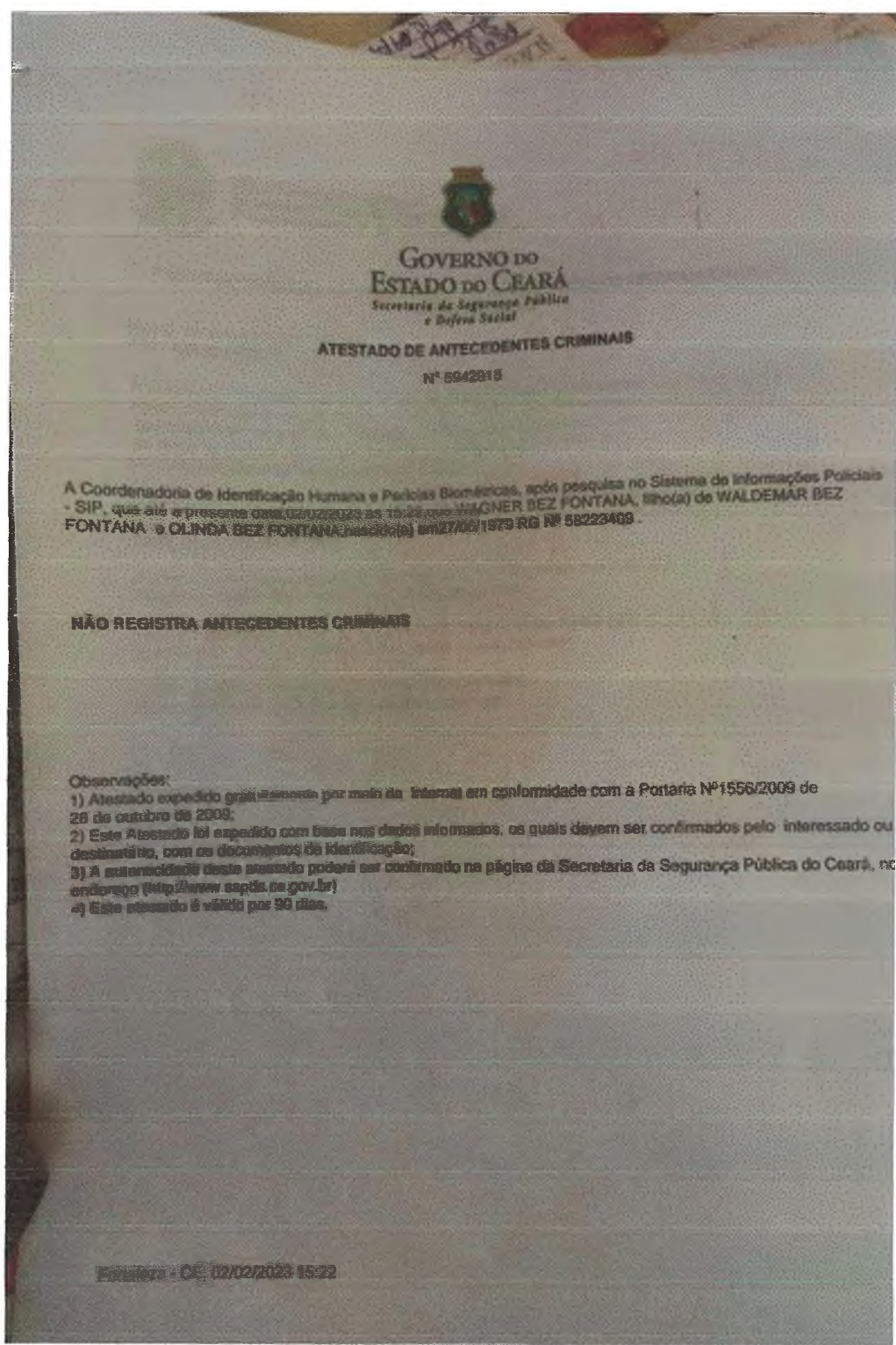


Imagem2 A.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
 9594
 Fls
 Rubrica
 PREFEITURA DE CAÇAMANGUÁ

Imagem 2 A. COMPROVANTE ELETRONICO CND POLICIA CIVIL	6.4.1 Certidão negativa de antecedentes criminais	Documento apresentado para retificação : Atestado de Antecedentes Criminais . Secretaria de Segurança Publica e Defesa Social.	Código de VALIDAÇÃO: Numero 5942918
--	---	--	---

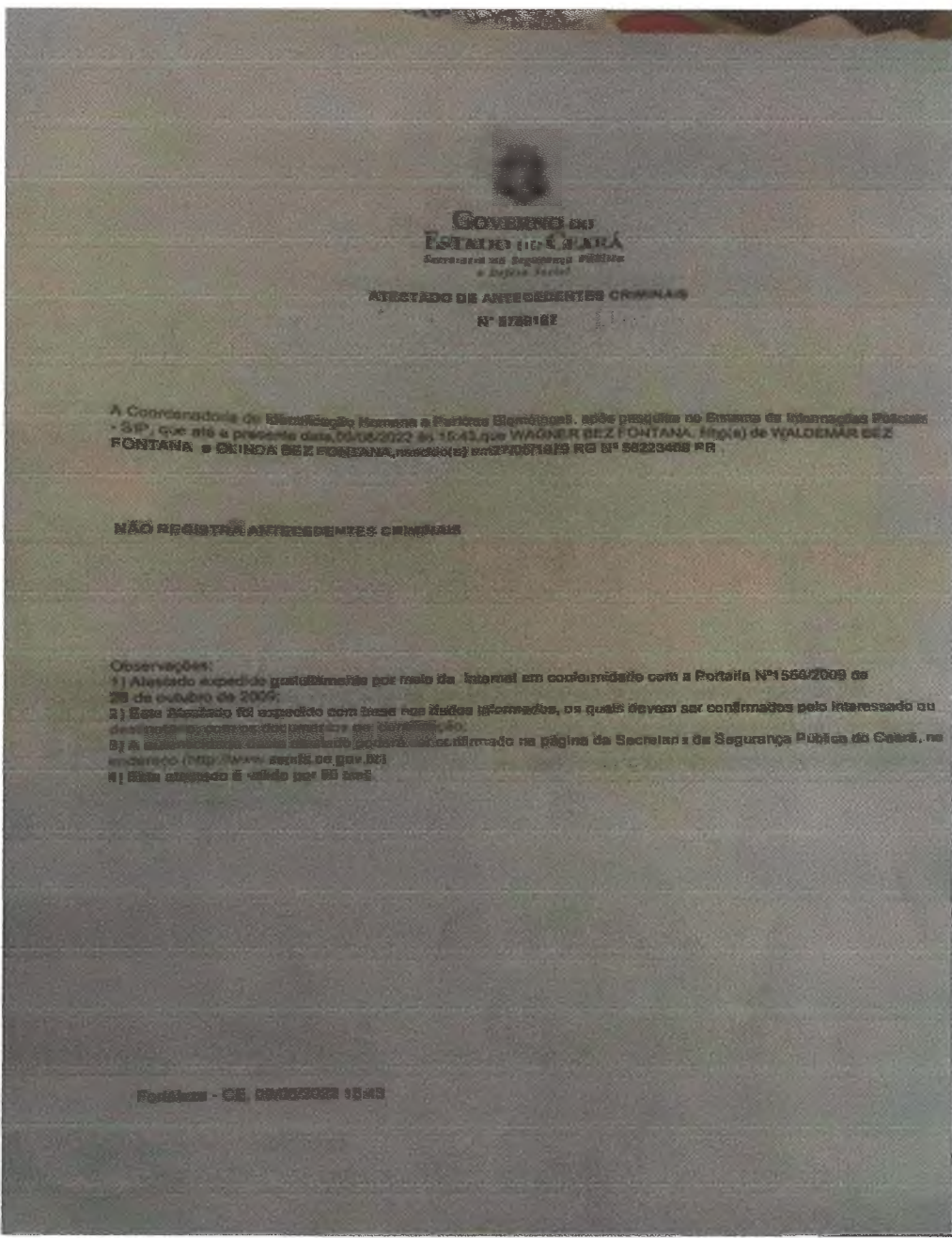


Imagem 2 B.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
 9.595
 Fls
 Rubrica
 PREFEITURA DE CAÇAPANZA

Imagem 2 B. COMPROVAN TE ELETRONICO CND POLICIA CIVIL	6.4.1 Certidão negativa de antecedentes criminais	Documento apresentado para retificação : Atestado de Antecedentes Criminais . Secretaria de Segurança Publica e Defesa Social.	Código de VALIDAÇÃO: Numero 5789187
---	--	--	--

Sendo assim evidenciado, agora apresento fundamentação para provimento do recurso;

Sabe-se que o Direito Administrativo preve o Erro formal sendo que:

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa ou validar o ato.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi apresentada em modelo diverso do edital, mas obedeceu a todo conteúdo exigido). Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

São exemplos de erro formal em licitação: ausência de um documento cujas informações foram supridas por outro documento constante do envelope; declaração diferente do modelo apresentado pelo edital, mas que apresenta todas as informações necessárias.

Fonte;
<https://portaldelicitacao.com.br/2019/artigos/o-erro-formal-e-o-erro-material-no-procedimento-licitatorio/#:~:text=O%20erro%20formal%20n%C3%A3o%20vicia.coisa%20ou%20validar%20o%20ato.>

Segundo o artigo publicado no site juridico JUSBRASIL;

O erro formal é aquele que, por si só, não interfere no andamento ou no resultado do certame. Ou seja, é aquele que não atenta contra a competitividade da licitação (não causa prejuízo às demais participantes) ou interfere nas atividades e/ou decisões da Comissão. São as pequenas inconsistências que, seja pela sua extensão ou pelo contexto do seu cometimento, não prejudicam a análise da Comissão sobre o preenchimento dos requisitos exigidos no edital pelas licitantes. Em outras palavras, não é que a licitante não preenche determinado requisitos exigido pelo edital, ela somente cometeu um equívoco formal ao intentar demonstrar que preenchia.

Desse modo, considera-se que a desobediência de natureza eminentemente formal ao que preleciona o edital não deve dar causa a inabilitação da licitante ou

desclassificação da sua proposta. É que, por mais que sobre os procedimentos licitatórios vigore o princípio da vinculação ao edital, é certo que o direito é mais amplo e que a incidência desse preceito deve articular-se com outros igualmente importantes, tais como os primados da proporcionalidade e da razoabilidade. Não é razoável que o mero cometimento de erro formal, que em nada repercute no resultado do certame, justifique a eliminação da licitante. É daí que, como contraponto a ideia de obrigação à vinculação ao instrumento convocatório, igualmente aplica-se sobre às licitações públicas a "vedação ao formalismo exacerbado".

Não se pode perder de vista que o objetivo da licitação pública sempre é a satisfação do interesse público. O procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, é um meio para que a Administração Pública satisfaça o interesse da coletividade, respeitando os princípios constitucionais norteadores da atividades administrativa. Se assim não o fosse, a licitação pública assemelhar-se-ia a uma mera gincana de colégio, em que se sagra vencedor o mais atento aos trâmites procedimentais previstos no edital, em vez daquele que proporciona a melhor solução para fins de proteção ao interesse público.

Fonte;

<https://leduclins.jusbrasil.com.br/artigos/361507967/eliminacao-de-licitante-pelo-cometimento-de-mero-erro-formal#:~:text=N%C3%A3o%20se%20pode%20perder%20de,a%20satisfa%C3%A7%C3%A3o%20do%20interesse%20p%C3%BAblico.>

Para corroborar com fundamentação deste recurso seguem algumas Jurisprudencias do TCU;

ACÓRDÃO 2564/2009 – Plenário

9.4.5. ao proceder ao julgamento de licitações na modalidade pregão eletrônico, observem o procedimento previsto no § 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, quando verificado, nas propostas dos licitantes, erros ou falhas formais que não alterem sua substância, devendo, nesse caso, sanar de ofício as impropriedades, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível aos demais licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação;

ACÓRDÃO 1924/2011 – PLENÁRIO

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida. Já nesse Acórdão é enfatizado o Excesso de Rigor nas Desclassificações por Erros Formais.

Apresento base legal para recurso de retificacao da inabilitacao, conforme dispoe na LEI 8666/93 em seu artigo;

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a

promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Esta lei, prevê que a promoção de diligência em qualquer fase da Licitação, quando houver alguma dúvida sobre o processo.

Tambem encontra base no Art. 283. do Novo CPC, onde o erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Portanto reitero o pedido para validar o ato de habilitação proposto uma vez que o licitante dispoe de todos os requisitos legais, sem qualquer formar de impedimentos judiciais, e que detem idoneidade moral e reputação ilibada, virtudes implícitas do certame proposto, conforme evidenciado explicitamente com documentação e consultas eletrônicas apresentadas aqui e que estão disponíveis nos sites oficiais. Finalmente que o interesse publico prevaleça para as melhores propostas técnicas, uma vez que na primeira fase do certame classifiquei com 58 pontos e com isso atingindo a classificação 136 de 189, o que demonstra minha aptidão e expertise para atender as demandas dos turistas com segurança e excelência no município.

Logo conforme já mencionado o erro formal é aquele que, por si só, não interfere no andamento ou no resultado do certame. Ou seja, é aquele que não atenta contra a competitividade da licitação (não causa prejuízo às demais participantes) ou interfere nas atividades e/ou decisões da Comissão. Assim sendo peço que após análise da Comissão permanente de Licitação, de provimento a este recurso administrativo interposto.


Wagner Bez Fontana

CPF 025 263 189 71

Proposta técnica número 222.

E mail: wagner.b.fontana@gmail.com

Caucaia, 04 de Fevereiro de 2023.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: **WAGNER BEZ FONTANA**
CPF: **025.263.189-71**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 07:45:21 do dia 20/09/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 19/03/2023.

Código de controle da certidão: **FB90.DEA3.AABA.C4BC**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria da Segurança Pública
e Defesa Social*

ATESTADO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Nº 5942918



A Coordenadoria de Identificação Humana e Perícias Biométricas, após pesquisa no Sistema de Informações Policiais IP, que até a presente data, 02/02/2023 às 15:22, que WAGNER BEZ FONTANA, filho(a) de WALDEMAR BEZ FONTANA e OLINDA BEZ FONTANA, nascido(a) em 27/06/1979 RG Nº 58223409.

NÃO REGISTRA ANTECEDENTES CRIMINAIS

Observações:

- 1) Atestado expedido gratuitamente por meio da Internet em conformidade com a Portaria Nº1556/2009 de 28 de outubro de 2009;
- 2) Este Atestado foi expedido com base nos dados informados, os quais devem ser confirmados pelo interessado ou representante, com os documentos de identificação;
- 3) A autenticidade deste atestado poderá ser confirmado na página da Secretaria da Segurança Pública do Ceará, no endereço (<http://www.sspds.ce.gov.br>)
- 4) Este atestado é válido por 90 dias.

Fortaleza - CE, 02/02/2023 15:22



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Segurança Pública
e Defesa Social

ATESTADO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Nº 5789187



A Coordenadoria de Identificação Humana e Perícias Biométricas, após pesquisa no Sistema de informações Policiais - SIP, que até a presente data, 09/08/2022 às 15:43, que WAGNER BEZ FONTANA, filho(a) de WALDEMAR BEZ FONTANA e OLINDA BEZ FONTANA, nascido(a) em 27/06/1979 RG Nº 58223409 PR .

NÃO REGISTRA ANTECEDENTES CRIMINAIS

Observações:

- 1) Atestado expedido gratuitamente por meio da Internet em conformidade com a Portaria Nº1556/2009 de 28 de outubro de 2009;
- 2) Este Atestado foi expedido com base nos dados informados, os quais devem ser confirmados pelo interessado ou destinatário, com os documentos de identificação;
- 3) A autenticidade deste atestado poderá ser confirmado na página da Secretaria da Segurança Pública do Ceará, no endereço (<http://www.sspds.ce.gov.br>)
- 4) Este atestado é válido por 90 dias.

Fortaleza - CE, 09/08/2022 15:43